



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Santarém

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

**Ação Civil Pública nº. 1003707-24.2020.4.01.3902**

**01.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando no feito os Procuradores da República ao final subscritos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar o presente parecer na condição de *custos legis*, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº.7.347/1985.

**I. DA SÍNTESE DA DEMANDA**

**02.** Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MUNICÍPIO DE URUARÁ** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, pugnando, em sede de tutela provisória de urgência e definitiva, por “obrigação de não fazer, para suspender a operação de desocupação efetivada pelo Requerido, caracterizada pela imposição da saída de pessoas e a retirada de sua produção da área da T. I. Cachoeira Seca enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e o estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, o que não significa não coibir e apurar possíveis crimes ambientais, no legal exercício do poder de polícia ambiental e ofertando-se aos acusados o contraditório e ampla defesa, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo d. juízo, a teor do art. 11”.

**03.** A demanda tem como causa de pedir remota a (i) existência de ocupação não indígena no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca, e; (ii) o andamento de operação do IBAMA que supostamente resultaria na “imposição da saída de pessoas” da área. Como causa de pedir

próxima, indica que a operação iria de encontro às medidas sanitárias recomendadas e legalmente estabelecidas no país para fins de prevenção à disseminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2).

04. Em sede preliminar, tem-se que o MUNICÍPIO DE URUARÁ é ilegítimo para figurar no polo ativo da ação; não promoveu a citação do litisconsórcio passivo necessário, no caso a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o próprio povo indígena Arara, que teria sua esfera jurídica afetada por eventual suspensão da operação, e que possui capacidade processual, nos termos do artigo 232 da Constituição Federal; bem como a ação civil pública é meio inadequado para veicular a demanda.

05. Em sede meritória, a parte autora falseia os fatos de forma conveniente e tenta induzir o r. juízo *a quo* a erro. Como bem reconheceu o juízo declinante (Id. 224832381), a parte autora classificou indevidamente a demanda com o assunto “COVID-19”, quando na verdade se trata de matéria atinente à repressão a danos ambientais.

06. Com isso, o MUNICÍPIO DE URUARÁ não se coloca ao lado dos indígenas, ribeirinhos e colonos que vivem na Terra Indígena e que terão sua saúde resguardada pela operação do IBAMA (assim como a integridade territorial e dos recursos naturais); mas dos infratores ambientais (grileiros e madeireiros) que exploram ilegalmente a área e que no momento vem **intensificando a prática de crimes ambientais**, estes sim os verdadeiros e únicos alvos da operação ambiental. A medida do IBAMA visa, assim, impedir a persistência de **atos criminosos** que estão em curso e que deveriam ser objeto de repúdio também do município, por meio de sua secretaria de meio ambiente.

07. A operação do IBAMA, nesse sentido, se circunscreve ao exercício do poder de polícia ambiental com o propósito de coibir atividades ilícitas. Vejamos.

## II. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

### (a) ILEGITIMIDADE ATIVA

08. A controvérsia tratada na presente Ação Civil Pública é espacializada na Terra Indígena Cachoeira Seca – localizada nos Municípios de Altamira, Uruará e Placas – e em seu entorno, onde está sendo desenvolvida a operação do IBAMA.

09. A referida Terra Indígena encontra-se homologada por Decreto Presidencial de 04 de abril de 2016 (DOC. 01).

10. Sabe-se que, por força dos artigos 20, XI e 231 da Constituição Federal, as Terras Indígenas são bens da União. No mesmo sentido, o IBAMA é autarquia pública federal (Lei nº. 7.735/1989, art. 2º).

11. Portanto, a demanda versa sobre interesses eminentemente federais, de modo que os legitimados públicos restringem-se aos órgãos e entes da administração pública federal.

12. O MUNICÍPIO DE URUARÁ poderia argumentar que não se trata da fiscalização de crimes ambientais em área federal, mas que estaria vindicando em defesa do direito de seus municípios.

13. Ocorre que a situação em tela se amolda a ilícitos ambientais que, pelo próprio rito, exige defesa própria e individualizada de cada um dos interessados. Não pode afirmar que se trata de direitos coletivos ou individuais homogêneos. A individualização da conduta é da essência do ato e, oportunamente, todos poderão se defender em juízo ou na esfera administrativa.

14. Aliás, sequer é possível aferir com segurança que os infratores sejam municípios de Uruará. O autor tampouco apresentou provas nesses sentido.

15. Ao descrever a ocupação não indígena na Terra Indígena Cachoeira Seca, o MUNICÍPIO DE URUARÁ cita o “Povo de uma riqueza só - Laudo Técnico sobre ocupação tradicional ribeirinha sobreposta à Terra Indígena Cachoeira Seca, elaborado em atendimento à solicitação da Secretaria-Geral da Presidência da República” (DOC. 02) elaborado pelo professor da Universidade Federal do Pará, Maurício Torres, e pela servidora da Universidade Federal do Oeste do Pará, Kerlley Diane Silva dos Santos:

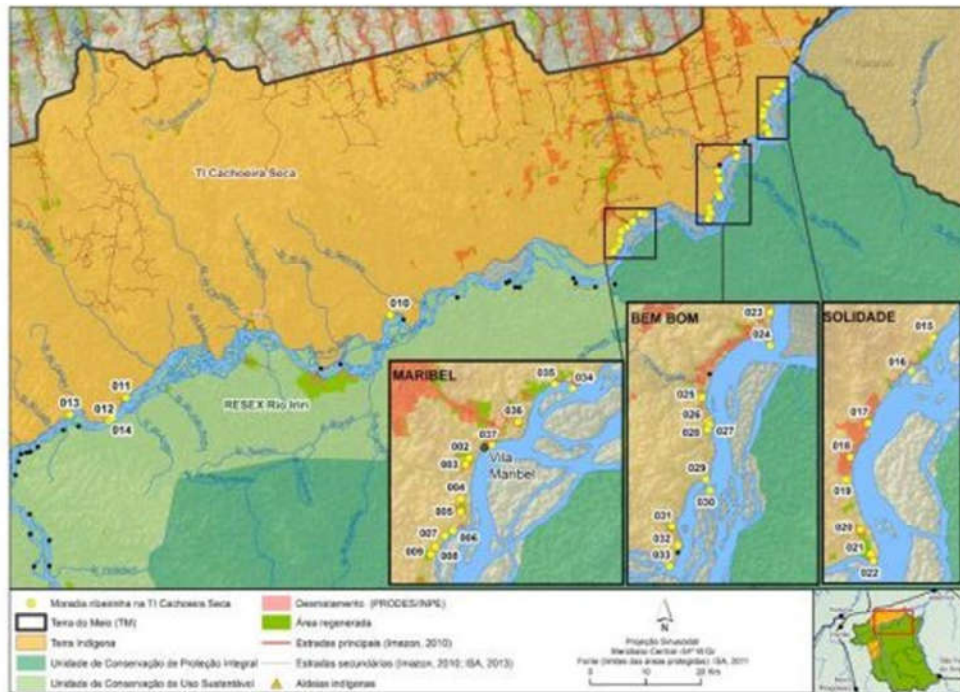
Segundo o pesquisador Maurício Torres e Kerlley Diane Silva dos Santos há 37 (trinta e sete) famílias, parte remanescente dos imigrantes nordestinos atraídos pelos ciclos econômicos da Amazônia, notadamente o ciclo da borracha entre 1879/1912 e 1942/1945.

16. O excerto se refere a famílias nordestinas que vieram à Amazônia durante os ciclos da borracha nos séculos XIX e XX e que se territorializaram nas margens do rio Iriri, hoje Reserva Extrativista do Iriri, constituindo comunidades tradicionais beiradeiras.

17. Ocorre que estas famílias ocupam tradicionalmente as margens do rio Iriri, no Município de Altamira, não de Uruará, conforme o próprio Laudo citado pela parte autora esclarece (talvez por essa razão o Laudo não tenha sido juntado aos autos):



Mapa 1 – Ocupações tradicionais beiradeiras sobrepostas à TI Cachoeira Seca.



18. Os pontos amarelos indicam as áreas de moradia dos beiradeiros, **integralmente** situadas às margens do rio Iriri, na cidade de Altamira, portanto.

19. Desta forma, carece ao MUNICÍPIO DE URUARÁ legitimidade para defender interesses de tais famílias.

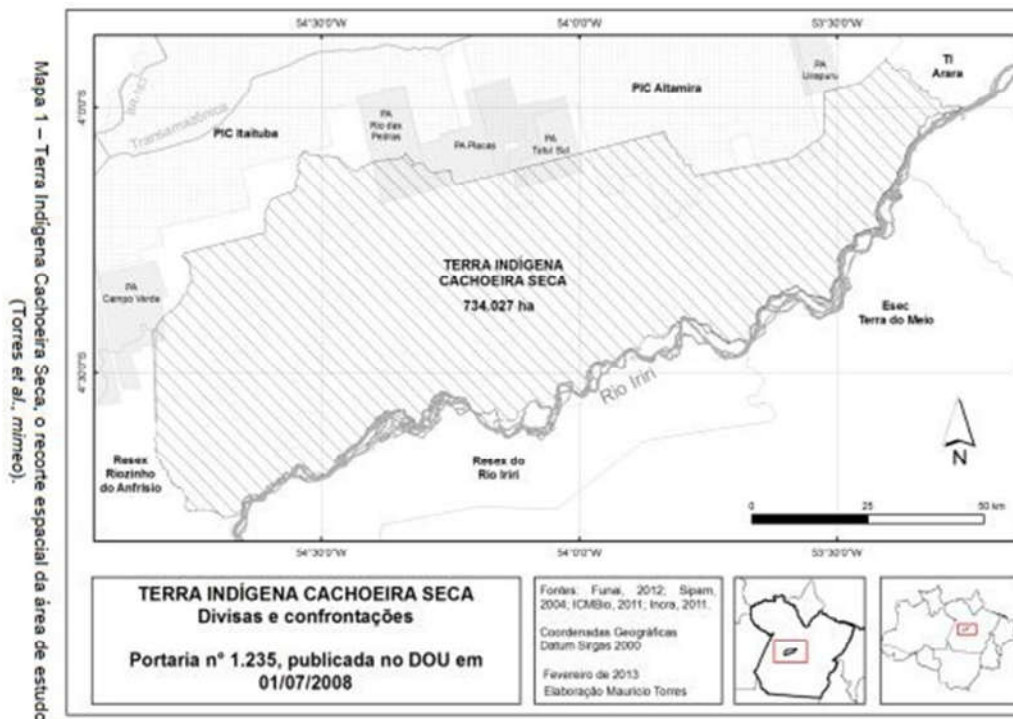
20. Também é possível observar no mapa que não há registros de desmatamento nas áreas secularmente ocupadas por estas famílias beiradeiras, que mantêm boa relação com os indígenas, assim como com o próprio ambiente onde vivem e extraem sua subsistência.

21. Estas famílias **não são os alvos da operação** do IBAMA, ao contrário: terão sua saúde resguardada pela fiscalização ambiental, tendo em vista que os agentes criminosos circulam por várias regiões, sobretudo pelos centros urbanos de Uruará e Placas, e são possíveis vetores da Covid-19.

22. A manifestação do IBAMA nos autos (Id. 224727917) reforça a questão ao afirmar que a atuação se fundamenta “**no risco sanitário que a presença desses infratores na floresta representa para as populações amazônicas, em especial para povos e comunidades tradicionais**, sem prejuízo de danos aferíveis também para as populações urbanas”.

23. Em outra passagem da inicial, o MUNICÍPIO DE URUARÁ se refere a 1.157 famílias identificadas em levantamento ocupacional realizado pela FUNAI.

24. São famílias de colonos assentadas nesta região pelo Estado Brasileiro através de projetos de colonização desenvolvidos nas décadas de 1970 e, sobretudo, de 1990. Na década de 1970, foi criado o Projeto Integrado de Colonização (PIC) Altamira (Resolução nº. 129/1972), assentando colonos ao longo do eixo da BR 230 (Rodovia Transamazônica). Já na década de 1990, foram criados os Projetos de Assentamento (PA) Rio das Pedras (1998), Placas (1998) e Tutuí (1997), conforme é possível visualizar no mapa abaixo (DOC. 03):



25. Por erro do próprio Estado brasileiro, estas famílias de colonos foram assentadas em área de ocupação tradicional dos Arara, povo indígena de recente contato.

26. As terras indígenas são de usufruto exclusivo dos indígenas, devendo ser realizada a desintrusão/retirada dos ocupantes não indígenas. Recorda-se que a Terra Indígena Cachoeira Seca encontra-se homologada por Decreto Presidencial de 04 de abril de 2016 (DOC. 01).

27. No caso dos colonos assentados pelo próprio Estado brasileiro, detentores de boa fé e com perfil de reforma agrária, estes serão devida e oportunamente reassentados pela FUNAI em conjunto com o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

28. Neste ponto, vale recordar que a atuação do IBAMA não constitui reintegração de posse. A desintrusão das Terras Indígenas é de competência da FUNAI, conforme a Instrução Normativa/FUNAI nº. 002/2012 (DOC. 04), que poderá solicitar apoio de forças policiais, caso necessário.

29. A propósito, a FUNAI vem realizando, de longa data, levantamentos ocupacionais e de benfeitorias, justamente com vistas a realizar o reassentamento (no caso das detenções de colonos de boa fé e com perfil de reforma agrária) em momento oportuno (DOC. 05).

30. Cabe ao IBAMA, por sua vez, a repressão às infrações ambientais, estejam dentro ou fora da terra indígena, no legítimo exercício de seu poder de polícia ambiental.

**31.** A Recomendação nº. 01/2020/GAB1/PRM/ATM (DOC. 06), expedida pelo Ministério Público Federal de Altamira, reforça a necessidade da operação de fiscalização na Terra Indígena Cachoeira Seca. O documento – que a própria parte autora reconhece como impulsionador da ação fiscalizatória da autarquia ambiental - deixa clarividente a diferença entre as ações de desintração e de fiscalização ambiental:

**CONSIDERANDO que as ações de fiscalização do IBAMA no combate aos ilícitos ambientais não se confundem com as ações de desintração de moradores não indígenas, a cargo da FUNAI, segundo procedimento administrativo específico, uma vez que o órgão ambiental deve se focar em quebras de embargo, desmatamentos em curso e invasões recentes, bem como construções posteriores a 2017, quando a FUNAI finalizou o cadastro dos moradores da Terra Indígena;**

**32.** Delimitado o escopo da operação fiscalizatória do IBAMA, também resta delimitada a abrangência desta Ação Civil Pública que visa impugná-la: obstar a fiscalização ambiental e a repressão aos infratores ambientais (grileiros e madeireiros) no interior ou no entorno da Terra Indígena Cachoeira Seca. Portanto, a presente demanda versa sobre interesses econômicos particulares de grupos criminosos que estão sendo alvos da fiscalização do IBAMA.

**33.** Deste modo, **tem-se a ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE URUARÁ para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses particulares disponíveis, de modo que se pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito a partir de sentença terminativa proferida pelo r. juízo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.**

#### **(b) DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

**34.** O artigo 1º da Lei nº. 7.347/1985 elenca as hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII – ao patrimônio público e social.

**35.** Embora o elenco não seja taxativo, todas as hipóteses de cabimento tem em comum o fato de se tratarem de direitos de dimensão coletiva. Isto porque a Ação Civil Pública é uma ação processual coletiva destinada à defesa dos interesses e direitos coletivos *lato sensu*, isto é, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**36.** Estes direitos coletivos estão conceituados no artigo 102 do Código de Defesa do Consumidor:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**37.** A dimensão coletiva destes direitos não diz respeito a um critério quantitativo, mas à natureza da relação jurídica tutelada. Não se trata de questão relacionada a direitos coletivos ou mesmo individuais homogêneos. Como já afirmado no tópico anterior, a demonstração clara e concreta da situação de cada indivíduo é essencial para se definir o destino ou a correção da fiscalização ambiental, o que evidentemente só pode ser feito pela via individual.

**38.** Conforme profundamente discutido no item anterior, ainda que escamoteado sob um superficial verniz sanitário, a presente Ação Civil Pública tem por real propósito impedir a fiscalização do IBAMA sobre infratores ambientais na Terra Indígena Cachoeira Seca, e em seu entorno – o que, frise-se, é imprescindível para resguardar a saúde dos indígenas, tradicionais e colonos que habitam a região, ante a possível transmissão da Covid-19 pelos infratores ambientais -, o que não configura direito coletivo *lato sensu*, mas interesses particulares de cunho meramente econômico.

**39.** Logo, a Ação Civil Pública é meio processual inadequado para veicular a demanda, pelo que deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, mediante de sentença terminativa proferida pelo r. juízo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.



## (c) DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

40. A proteção da integridade territorial e ambiental das terras indígenas é atribuição legal do órgão federal de assistência aos indígenas, no caso da FUNAI, nos termos do artigo 36 da Lei nº. 6.001/1973:

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

41. Portanto, a suspensão da atividade fiscalizatória do IBAMA, objeto da ação, impacta diretamente sobre a esfera de atribuições legais da FUNAI, razão pela qual deveria ter sido citada como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

42. A presente Ação Civil Pública também interfere em direitos territoriais do povo indígena Arara, que ocupa tradicionalmente a Terra Indígena Cachoeira Seca e que, por previsão constitucional do artigo 231, tem direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais que estão sendo depreciados pelos infratores ambientais:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, **cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**

43. Por força do artigo 232 da Constituição Federal e do artigo 37 da Lei nº. 6.001/1973, os povos indígenas possuem capacidade processual para a defesa dos seus direitos em juízo:

Constituição Federal de 1988

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Lei nº. 6.001/1973

Art. 37. **Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo**, cabendo-lhes, no caso,

a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

44. Logo, sendo a Terra Indígena Cachoeira Seca de ocupação tradicional dos Arara (DOC. 01), cabendo-lhe o usufruto exclusivo dos recursos naturais nela existentes, este povo indígena também deveria ter sido citado pelo MUNICÍPIO DE URUARÁ como litisconsorte passivo necessário, nos moldes dos dispositivos acima transcritos.

45. Pelo exposto, na hipótese de não serem acolhidas as preliminares acima, **este *parquet* requer seja determinado à parte autora a regularização da relação processual, incluindo no polo passivo o POVO INDÍGENA ARARA e a FUNAI, na condição de litisconsortes passivos necessários, antes da apreciação da tutela provisória de urgência,** conforme o artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil: “Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”.

#### (d) DA NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO

46. O IBAMA suscita suposta prevenção da Justiça Federal do Amazonas para julgar a presente demanda, em razão da tramitação da Ação Civil Pública nº. 100704-63.2020.4.01.3200, na 7ª vara da Seção Judiciária do Amazonas, “distribuída em 23/04/2020, com escopo regional, com o objetivo de determinar que os diversos entes federais promovam a imediata implementação de ações de comando e controle para contenção de agentes infratores ambientais (madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros) ao menos nos dez principais *hot spots* de ilícitos ambientais da Amazônia, identificados pelo próprio Poder Executivo” (Id. 224727917), dentre os quais consta a Terra Indígena Cachoeira Seca.

47. Ocorre que não se verifica a hipótese legal de prevenção prevista na Lei de Ação Civil Pública, vez que as ações possuem objetos e causas de pedir distintas:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas **que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.**

48. O argumento do IBAMA implicaria em competência universal da Justiça Federal do Amazonas para julgar todas as ações que versem sobre desmatamento nos *hotspots* da Amazônia brasileira, ainda que com causas de pedir e pedidos distintos, ocorrendo manifesta violação ao princípio constitucional do juiz natural.

49. Também geraria a disfuncionalidade de obrigar um ente municipal do Estado do Pará a ajuizar ação perante a Justiça Federal do Amazonas.

50. Recordamos, adicionalmente, que a operação do IBAMA atende à Recomendação nº. 01/2020/GAB1/PRM/ATM (DOC. 06), expedida conjuntamente pelos procuradores da República em Santarém e Altamira, bem como de outras localidades.

### III. DO DIREITO

51. Questão relevante a saber é que a operação atende à recomendação Recomendação nº 11/2020-MPF, no dia 1º de abril de 2020 (DOC. 07), que indica à FUNAI, dentre outras medidas, que:

e.5. Implemente, imediatamente, **medidas de proteção territorial em todas as terras indígenas** identificadas/delimitadas, declaradas ou homologadas, **de modo a impedir e/ou retirar invasores, especialmente garimpeiros e madeireiros, a fim de prevenir o contágio dos indígenas pelo novo coronavírus;**

52. Na ocasião, o MPF destacou a vulnerabilidade imunológica dos povos indígenas a doenças infecciosas e viroses respiratórias, principal causa de óbito entre indígenas no país, alertando para a possibilidade de genocídio em razão da transmissão do novo coronavírus:

06. CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos:

Historicamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas);

07. CONSIDERANDO que aspectos socioculturais de alguns povos indígenas, como concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, podem facilitar o contágio exponencial da doença nas aldeias;

08. CONSIDERANDO, ainda, que a situação de especial vulnerabilização social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país, bem como que as dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios agravam o risco de genocídio indígena;

09. CONSIDERANDO que viroses respiratórias foram vetores do genocídio indígena em diversos momentos da história do país, com dezenas de casos de genocídios provocados por epidemias registrados em documentos oficiais, como o relatório da Comissão Nacional da Verdade de 2014 e o relatório Figueiredo de 1967;

53. Os Arara são um povo indígena de recente contato, conforme classificação da própria FUNAI (DOC. 08), o que os torna ainda mais vulneráveis a doenças virais como o novo coronavírus:

PORTARIA Nº 1821/PRES/2011

Art. 2º Determinar a atuação da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu nas Referências de Índios Isolados e/ou de Recente Contato:

nº 83 (Arara Recente Contato - TI Cachoeira Seca).

54. Portanto, a operação do IBAMA está em consonância com o que o próprio Ministério Público Federal vem recomendando para fins de prevenção à disseminação da Covid-19 entre povos indígenas e comunidades tradicionais, e visa resguardar a saúde não apenas do povo indígena Arara, mas também dos beiradeiros e colonos.

55. Conforme profundamente demonstrado acima, a suspensão da fiscalização do IBAMA, ao contrário do narrado na petição inicial, colocaria sob risco de saúde os indígenas, ribeirinhos e colonos, atendendo exclusivamente aos interesses dos grupos criminosos que grilam e exploram ilegalmente madeira na área.

56. Apenas para evidenciar ainda mais os reais interesses em disputa, como bem pontuou o IBAMA em sua manifestação (Id. 224727917), a Terra Indígena Cachoeira Seca, e seu entorno, é um dos *hotspots* atuais do desmatamento na Amazônia.

57. A Cachoeira Seca sempre figura dentre as terras indígenas com maior avanço no desmatamento, seja considerando a expansão mês a mês ou o desmatamento acumulado, conforme boletins com alertas mensais de desmatamento elaborados pela Rede Xingu + (DOC. 09), sendo possível visualizar no gráfico abaixo:

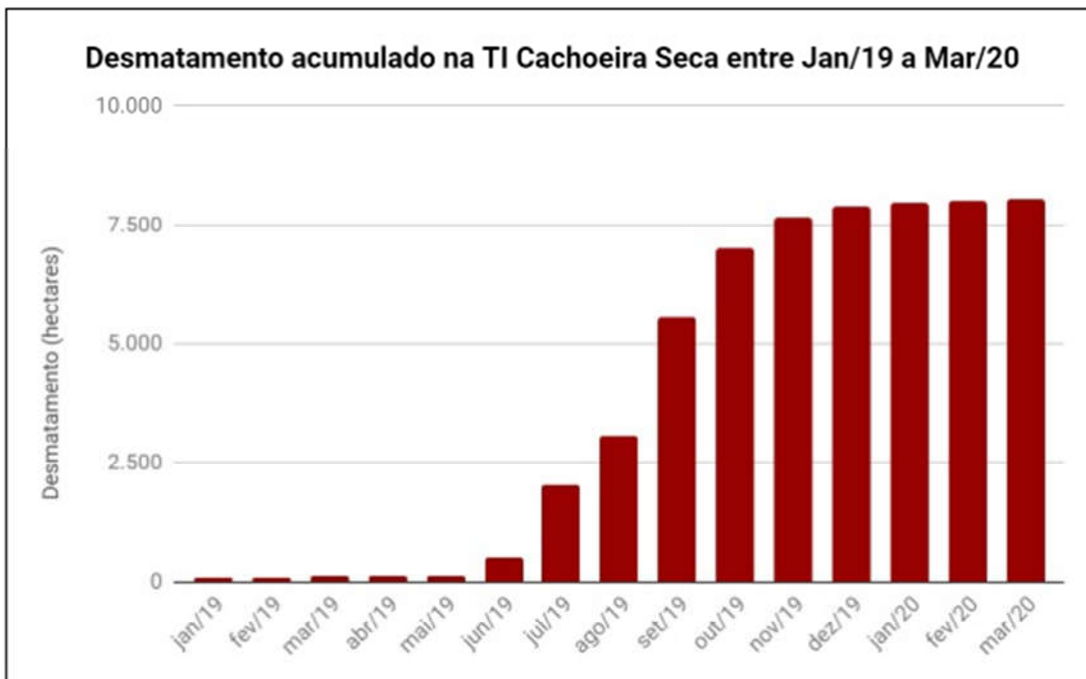


Gráfico 2: Desmatamento acumulado na Terra Indígena Cachoeira Seca a partir de janeiro de 2019 a março de 2020. Fonte: SIRAD X.

58. O quadro abaixo discrimina os dados brutos do desmatamento (em hectares) no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca, mês a mês, desde janeiro de 2019 (DOC. 13):

Tabela 1: Desmatamento detectado, em hectares, nos meses de janeiro de 2019 a março de 2020 pelo monitoramento do SIRAD X.

Mês	Desmatamento (hectares)	
	2019	2020
Janeiro	101	60
Fevereiro	0	40
Março	6	18
Abril	16	
Mai	10	
Junho	373	
Julho	1.516	
Agosto	1.056	
Setembro	2.480	
Outubro	1.439	
Novembro	667	
Dezembro	246	
<b>TOTAL</b>	<b>7.910</b>	<b>118</b>

59. A TI Cachoeira Seca também é um dos maiores locais de extração ilegal de madeira, sobretudo do Ipê, que é esquentado em serrarias e em planos de manejo localizados

justamente no entorno da terra indígena.

60. O fino verniz que reveste a ação de supostos interesses sanitários em frear a disseminação da Covid-19, escamoteando os reais interesses defendidos, se torna ainda mais translúcido quando se considera que este mesmo grupo, que ora se mobiliza por meio do MUNICÍPIO DE URUARÁ, agendou manifestação na sede urbana da cidade, com previsão de aglomeração estimada em 400 pessoas, para protestar contra a ação fiscalizatória do IBAMA.

61. Nos autos do processo 0800253-86.2020.8.14.0066, a Justiça Comum Estadual de Uruará proibiu a manifestação e reconheceu a importância da ação fiscalizatória para a saúde dos indígenas (DOC. 10):

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Osinete Alves, Gean Soares, Valdivino Antônio, Patrícia Cardoso, Wanderson Almeida, Wagner Saraiva e outros.

Na petição inicial o Ministério Público alegou que conforme notícias veiculadas nas mídias sociais e informações recebidas pelas Promotorias Agrária de Altamira e Uruará, os requeridos pretendem promover manifestação no dia 30 de abril de 2020, no município de Uruará. Que referida manifestação busca impedir a continuidade de ação de fiscalização promovida pelo IBAMA na Terra Indígena Cachoeira Seca, situada nos municípios de Altamira, Placas e Uruará.

[...]

Consta na petição do Ministério Público que a manifestação pretende reunir ocupantes do interior da Terra Indígena Cachoeira Seca. Extraio da mensagem encaminhada pelo Secretário de Saúde do Município de Uruará (ID 16966957) a informação de que o evento mobilizaria cerca de 400 (quatrocentos) participantes bem como sua ocorrência em 30 de abril de 2020. **Os áudios revelam a insatisfação de moradores dessa localidade com a atuação do IBAMA, no mesmo sentido da mensagem contida no ID 16966957.** O arcabouço normativo acima evidencia a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. A manifestação noticiada vai contra as recomendações dos organismos da saúde de âmbito internacional e nacional, bem como as normas aplicáveis neste momento, colocando em risco não apenas os manifestantes mas a saúde pública em geral.

**Essa movimentação de pessoas do interior da terra indígena para participarem da manifestação traz riscos tanto às famílias indígenas quanto às não indígenas. Destaco que os povos indígenas, em razão da necessidade de políticas públicas específicas, tornam-se mais vulneráveis nesse cenário.**

Ressalto que a presente ação civil pública não discute a atuação do IBAMA na Terra Indígena Cachoeira Seca, tampouco o direito possessório sobre essa área, que estão sendo questionados nas esferas competentes. A demanda aqui trazida tem como objeto a manifestação pública (aglomeração) para impedir a fiscalização pelo IBAMA na referida terra

indígena, diante do cenário de pandemia da COVID-19.

62. Soma-se a estes fatos o lastimável episódio ocorrido no dia 05 de maio de 2020 em que possíveis infratores ambientais agrediram fiscais do IBAMA em razão da ação fiscalizatória de que trata a presente Ação Civil Pública. Registramos que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para a pronta apuração da autoria e materialidade (DOC. 11).

63. Em nota, o “setor florestal madeireiro” relativizou a agressão ao questionar a ação do IBAMA justamente contra a extração ilegal de madeira (DOC. 12).

64. Por fim, curiosa a iniciativa do MUNICÍPIO DE URUARÁ, que adotou medidas pouco eficazes para impor e fiscalizar isolamento social para prevenção da Covid-19, a ponto de figurar dentre os entes municipais com menor índice de isolamento no Estado do Pará:

Municípios – De acordo com o levantamento, ao analisar as cidades paraenses, os melhores índices de isolamento, ou seja, onde as pessoas passaram mais tempo em casa respeitando a quarentena, estão nos municípios de Inhangapi (78,3%); Tracuateua (77,4%); Quatipuru (74,0%); Bragança (73,6%); e São Caetano de Odivelas (72,2%). Já os municípios que tiveram o pior índice de isolamento, ou seja, aqueles onde a população menos permaneceu em casa, estão: Conceição do Araguaia (37,4%); Redenção (39,6%); **Uruará (39,9%)**; Tucumã 40%; e Novo Repartimento (40,0%)<sup>1</sup>.

65. Este baixo índice de isolamento social coloca em risco todos os municípios de Uruará e torna ainda mais importante obstar a ação dos agentes criminosos no interior e no entorno da Terra Indígena Cachoeira Seca, considerando o trânsito destes no centro urbano, de modo a resguardar a saúde dos indígenas, ribeirinhos e colonos.

66. Ante o exposto, constatado que a suspensão da operação do IBAMA aumenta os riscos de disseminação da Covid-19, o Ministério Público Federal manifesta-se, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da ação, uma vez que a causa de pedir veiculada depõe contrariamente ao próprio pedido formulado pela parte autora.

#### **IV. DO PERICULUM IN MORA REVERSO**

67. Não se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

68. A ausência de probabilidade do direito foi longamente demonstrada ao longo deste

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://agenciapara.com.br/noticia/19052/>>.

parecer.

69. Quanto a urgência, por sua vez, há *periculum in mora* reverso, uma vez que a suspensão da operação do IBAMA colocaria em risco a saúde de indígenas, ribeirinhos e colonos e causaria prejuízo ao erário, pois os agentes de fiscalização estão atualmente em campo.

70. Pelo exposto, este *parquet* pugna pelo indeferimento da tutela provisória de urgência.

## V. DO PARECER MINISTERIAL

71. Desta forma, na condição de *custos legis*, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei nº. 7.347/1985, o Ministério Público Federal **manifesta-se por que seja proferida sentença terminativa extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE URUARÁ e da falta de interesse de agir (inadequação da via eleita).**

72. Na hipótese de não serem acolhidas as preliminares prejudiciais de mérito, este *parquet* manifesta-se:

(i) **pela intimação da parte autora para que promova a citação do POVO INDÍGENA ARARA e da FUNAI, na condição de litisconsortes passivos necessários, antes da apreciação da tutela provisória de urgência**, conforme o artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil;

(ii) **pelo indeferimento da tutela provisória de urgência**, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil;

(iii) por ser intimado acerca de todos os atos ulteriores do processo, nos termos do artigo 179, I do Código de Processo Civil;

(iv) pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, nos termos do artigo 179, I e II do Código de Processo Civil, notadamente prova documental e prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento, indicando como testemunha, desde já, o professor da Universidade Federal do Pará, **Maurício Gonalves Torres, CPF nº. 079.231.628-24**, autor do laudo citado pela parte autora e ora juntado aos autos (DOC. 02);

(v) em sede definitiva, **pela improcedência integral dos pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil;

Santarém, 07 de maio de 2020.

**GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA**  
Procurador da República

**PATRÍCIA DAROS XAVIER**  
Procuradora da República

**MPF**

Avenida Castelo Branco, 915, bairro Interventoria – Santarém/PA  
CEP 68040-400 – Tel. (93) 3512-0800

16





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00005095/2020 PARECER**

.....  
Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **07/05/2020 13:28:30**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **07/05/2020 13:34:54**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4ED1DB43.4196EFB4.196ADDB8.E8A5057B